

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004531-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Valter Ferreira Lima

Requerido: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento Bandeirantes -

Sicredi Bandeirantes Sp

VALTER FERREIRA LIMA ajuizou ação contra COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA Ε INVESTIMENTO **BANDEIRANTES** BANDEIRANTES SP, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que em novembro de 2017 solicitou o encerramento da conta corrente que mantinha em conjunto com a sua esposa, tendo recebido a informação da ré de que não havia nenhum débito ainda pendente de desconto. Já em fevereiro de 2018 recebeu um comunicado acerca da abertura de cadastro negativo em seu nome a pedido da ré, razão pela qual se dirigiu até a agência em que mantinha sua conta para descobrir a origem da dívida. No local, foi-lhe informado que teria ocorrido um equívoco e que, por isso, seu nome não seria negativo. Contudo, ao tentar realizar uma compra no dia 12 de março de 2018, descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de excluir o nome do autor do cadastro de devedores.

A ré foi citada e contestou os pedidos, impugnando preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade processual. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da cobrança, pois o autor não deixou saldo suficiente em conta para adimplir os compromissos devidos até o seu efetivo desligamento do quadro social da cooperativa. Afirmou, ainda, que a dívida em discussão nestes autos já fora quitada pelo autor, já tendo ocorrido, inclusive, a exclusão do seu nome de cadastro de mau pagadores antes do ajuizamento da ação.

Houve réplica.

Manifestou-se a ré sobre documentos juntados pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento juntado em página 104 mostra que é pequeno o rendimento mensal do autor, justificando a manutenção do benefício da gratuidade processual, pois não elididas a presunção e a prova oferecidas.

O autor teve o nome anotado em cadastro de devedores em 9 de março transato, em razão de um débito perante a ré, de R\$ 95,67, decorrente do contrato 825-7 (páginas 15 e 16).

Justificou a ré que, nada obstante o pedido de desligamento do quadro cooperativo e encerramento da conta 825-7 em 16 de novembro de 2017, então com saldo positivo de R\$ 225,85, o autor foi orientado de que deveria providenciar o cancelamento de débitos automáticos diretamente no caixa da agência e também deixar saldo suficiente para efetivo pagamento de possíveis obrigações futuras, sem prejuízo dos lançamentos já previstos e agendados para aquele dia (página 34). Descuidou-se, porém, pois em 23 de janeiro de 2018 a conta apresentou saldo negativo de R\$ 95,67, razão para a abertura do cadastro negativo.

Não é razoável a aplicação e a conduta adotada pela ré.

Primeiramente porque no atendimento para encerramento da conta, não era plausível exigir deslocamento para outro ponto da agência, talvez enfrentar fila inclusive, para promover o cancelamento de débitos automáticos. Por óbvio que o preposto com poderes para o encerramento da conta tinha, também, permissão para o cancelamento de débitos.

Depois porque a movimentação da conta a partir de 16 de novembro mostra cobranças indevidas.

No dia da solicitação de encerramento havia saldo positivo de R\$ 225,85. Houve lançamento a débito e estorno de R\$ 819,00, por motivo não explicado, o que denota a possibilidade da agência, de cancelar cobranças e débitos automáticos, especialmente se não houver saldo na conta. Alias, não há justificativa para, em conta bancária encerrada, lançarem-se débitos, gerar saldo negativo e inscrever o nome do devedor em lista de proteção ao crédito. O mais razoável e sensato seria recusar os lançamentos, por falta de crédito na conta, e, se assim não fosse, promover a cobrança ao ex-cliente, ao invés de inscrever-lhe o nome em cadastro negativo.

Nota-se que houve um débito autorizado de R\$ 219,00, com saldo na conta. Sobraria saldo positivo de R\$ 6,85, mas a ré lançou uma cobrança de cesta de relacionamento de R\$ 25,90, **embora a conta já estivesse encerrada.**



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vejam-se os lançamentos seguintes, nos dias e meses que sucederam, novas cobranças de "cesta de relacionamento" de R\$ 25,90, embora encerrada a conta; juros de inadimplência, embora encerrada a conta, tudo gerando IOF (página 93).

Note-se que os saldos negativos acabaram atendimentos por lançamentos a crédito feitos pela ré (página 94).

Não era viável vincular o desligamento do cooperado à extinção da conta corrente, inclusive porque ao assim fazer a ré beneficiou-se, pelo tempo de conveniência, com a cobrança de encargos, a exemplo da "cesta de relacionamento" e juros de inadimplência. Se o processo de desligamento era mais demorado, ainda assim deveria evitar lançamentos a débito na conta, o que excluiria o fato ocorrido, da inscrição cadastral, ou, se isso não fosse possível, **ao menos a inscrição efetivamente era possível evitar**.

A boa-fé objetiva "é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. O princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária espera obter de uma relação contratual mais não é que o respeito da dignidade da pessoa humana em atuação no âmbito negocial (ROSENVALD, Nelson e outros, Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., Manole, pág. 411).

Faltou a ré com o dever de confiança, pois o autor obviamente esperava conduta diversa, lógico crer que, encerrando a conta, poderia eventualmente ver recusado o pagamento de alguma obrigação, compensação de cheque ou um débito automático por exemplo, por falta de fundos na conta, mas não seria plausível – e de todo indesejável – um apontamento cadastral em órgãos de proteção ao crédito.

A confiança recíproca que permitiu a concretização da relação obrigação – e que não terminou na solicitação do encerramento da conta – deveria conduzir a ré a procedimento diverso.

Refiro julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA - ENCERRAMENTO DE CONTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Conta inativa – Tarifas e encargos – Cobrança abusiva – Violação à boa-fé contratual – Serviços bancários não prestados no período – Ausência de prova do encerramento formal que não favorece a casa bancária – Correntista que acordou com o gerente que usualmente lhe atendia o encerramento da conta e o cancelamento de cartão, que tiveram utilização imediatamente cessadas – Débitos acumulados pela cobrança de tarifas e encargos sobre ela incidentes que devem ser considerados inexigíveis. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Princípio da causalidade – Instituição financeira que deu causa ao ajuizamento da ação – Verba honorária fixada dentro dos limites legais, de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente – Majoração



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

descabida, ante a fixação no teto previsto. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação 1023036-27.2017.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA INATIVA CONTINUIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CULMINANDO COM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO QUE DEVE SER FEITA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CONDUTA QUE, ADEMAIS. FERE A BOA-FÉ OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO HIPÓTESE. **OFENSA** QUE, NA **INDEPENDE** DE COMPROVAÇÃO, DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA DECORRENDO **MONTANTE** ARBITRADO (R\$ 8.000,00) QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, COMPORTANDO REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA IMPROVIDO. (Apelação nº 1010037-84.2015.8.26.0506, rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 31/08/2016).

Consta que a dívida foi quitada (página 37), o que exclui o interesse processual no tocante à declaração de inexigibilidade. Assim também quanto à anotação cadastral, se o cancelamento tiver sido promovido pela ré. Mas não exclui o constrangimento moral perpetrado com o apontamento indevido.

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Estabelece-se, então, o valor de R\$ 8.000,00.

Houve enorme exagero do autor, no pedido indenizatório de R\$ 30.000,00.

O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, SERGIO Programa de Responsabilidade civil 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012 p.105).

Não era razoável um pedido daquela dimensão. Por isso, responderá por despesas processuais no tocante ao excesso cometido.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido declaratório de inexistência de débito mas **acolho os pedidos remanescentes.** Confirmo a tutela de urgência deferida ao início da lide, para a exclusão do apontamento cadastral, e condeno a ré, **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO BANDEIRANTES – SICREDI BANDEIRANTES SP**, a pagar para **VALTER FERREIRA LIMA** a importância indenizatória de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir desta data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.200,00 (10% da diferença entre R\$ 30.000,00 e R\$ 8.000,00), com correção monetária a partir desta data. A execução, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA